INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.602/2012-0
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 82).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4480/2013-Segunda Câmara - (Peça 22).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Mauro Ivan Ramos Rodrigues	Peça 70.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4480/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Mauro Ivan Ramos Rodrigues	24/03/2014	29/01/2016 - TO	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 1024/2014-TCU-Segunda Câmara (peça 43), que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo recorrente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4480/2013-	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54862480.

Segunda Câmara?	

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em face da inexecução parcial do Convênio n. 15.000/2002 (Siafi n. 466.859), celebrado entre o aludido Instituto e o Município de Lagoa da Confusão/TO, a qual foi apreciada por meio do Acórdão nº 4480/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 22), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a inexecução parcial do Convênio n. 15.000/2002, com conclusão de apenas 52,80% do ajuste firmado, gerando ao Incra/SR um dano no valor de R$ 44.550,00, referentes a serviços não implementados, quais sejam a limpeza e expurgo de jazida (12.000 m²), a escavação e carga de material de jazida (6.000 m³), o transporte de material de jazida (30.000 m³), a compactação do revestimento (6.000 m³) e a ponte madeira de lei 6,00m x 4,00m. Desse modo, verificou-se ocorrência de dano ao erário, uma vez que os recursos federais transferidos ao Município de Lagoa da Confusão/TO não foram empregados integralmente na finalidade a que se destinavam, além de não ter sido comprovada por parte do gestor a boa e regular aplicação das verbas repassadas (peça 21).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 29), que foi conhecido e rejeitado no mérito pelo Acórdão 1024/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 43).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 82), no qual alega erro de cálculo nas contas (p. 4) e solicita a concessão de medida cautelar para que seja conferido efeito suspensivo a seu recurso (p. 16), dentre outros argumentos.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente aduz a ocorrência de erro de cálculo, uma vez que o acórdão recorrido não considerou que 10% do valor avençado para o Convênio ficou a cargo do Município, e sendo assim, do valor apurado para devolução, qual seja o montante de R$ 44.600,00, somente 90% seria devido ao Incra, o que representa uma quantia de R$ 40.095,00 (peça 82, p. 3-4).

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, contido no inciso I do artigo 35 da Lei 8443/1992.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54862480.

De início, os argumentos novos relativos a erro de cálculo não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos elementos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia das alegações ora colacionadas. O responsável ingressou com recurso de reconsideração, mas somente neste momento apresenta o argumento de erro de cálculo no débito e não apresenta provas que justifiquem a apresentação tardia deste questionamento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Mauro Ivan Ramos Rodrigues, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/SERUR, em 12/02/2016.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AUFC - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54862480.